Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1504/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7361/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2251383
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PREÇOS DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS DEFINIDOS ARBITRARIAMENTE – VALORES SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA TABELA DO SUS – FALTA DE MOTIVAÇÃO E ESCLARECIMENTOS – DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A constatação de que a recorrente não afastou as impropriedades apontadas do procedimento de inexigibilidade de licitação e do “Credenciamento”, acerca da pesquisa de mercado não realizada nos termos do que dispõe a legislação e dos preços dos serviços credenciados definidos arbitrariamente, sem a indispensável apresentação e justificativa, sustenta a manutenção da decisão pela irregularidade do procedimento, com a multa decorrente.

3. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC01-405/2022**, proferido nos autos do processo TC/7361/2019 em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Adriana Maura Maset Tobal, CPF n.º XXX.514.778-XX, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica – MS, em face do Acórdão – AC01-405/2022, proferido nos autos do processo TC/7361/2019, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos seguintes termos:
>
> I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do "Credenciamento" n. 6/2019**, realizado pelo Município de Costa Rica, visto a falta de motivação e esclarecimentos robustos e plausíveis para utilização do critério de multiplicação adotado em relação aos valores estabelecidos na tabela do SUS (quatro vezes mais) **e** da deficiência da pesquisa de preços, por não demonstrar que os preços correspondem aos praticados no mercado e por não considerar os preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com infringência ao princípio da Motivação dos Atos Administrativos consagrado no parágrafo único do art. 20 da Lei (federal) n. 13.655/2018 (LINDB), ao disposto no art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993;
>
> II – **aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS à Srª. Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época dos fatos, em razão das irregularidades apontadas no inciso antecedente, com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;"

A recorrente esclarece que observou o Decreto Municipal nº 4548/2018 ao realizar a pesquisa de mercado e que os preços foram definidos em 4 (quatro) vezes o valor da Tabela SUS, uma vez que em credenciamentos anteriores não apareceram interessados.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão – AC01 – 405/20222 com declaração da regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e pela isenção da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 11931/2023.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA-DFS – 6828/2023 (peça 7) manifestou pelo desprovimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11047/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela manutenção da decisão recorrida.

Acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a pesquisa de mercado que não foi realizada nos termos do que dispõe a legislação e os preços dos serviços credenciados que foram definidos arbitrariamente, sem a indispensável apresentação e justificativa.

Observa-se no processo originário que a pesquisa de preços não levou em consideração os preços praticados pelo mesmo serviço em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, conforme prevê a legislação.

Além disso, a contratação dos serviços laboratoriais foi feita com valores superiores a 2 vezes e até 4 vezes ao estabelecido na tabela do SUS e sem a eficiente e expressa justificativa.

A ampla pesquisa de mercado é fundamental a uma justa contratação pública para que não haja valores discrepantes aos praticados no mercado, evitando prejuízos desnecessários à Administração.

Dessa forma além da pesquisa com fornecedores, o gestor deveria ter se atentado às recomendações propostas no art. 15, V da Lei 8.666/93, observando os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas esclareceu:

> A verificação de irregularidades ocorreu pela previsão de contratação dos serviços por preços quatro vezes superiores aos previstos na tabela unificada do SUS, utilizada como referência. Não se procedeu à justificativa que demonstrasse que os valores previstos na tabela se encontravam defasados e não refletiam os preços praticados no mercado, apontando, assim, fundamento robusto e plausível para o critério de multiplicação adotado. Desse modo, a pesquisa de preços realizada se mostrou deficiente, não demonstrando a vantajosidade da contratação, no sentido de demonstrar que os valores seriam compatíveis com o valor médio de mercado.
>
> Em que pese toda a argumentação trazida em sede recursal, constata-se a mera reiteração de argumentos anteriormente esposados, os quais foram, em todos os seus termos, enfrentados no Acórdão recorrido, não havendo a apresentação de

> novos elementos/justificativas que pudessem modificar o entendimento originário. (fls. 26)

Assim, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Adriana Maura Maset Tobal**, CPF n.º XXX.514.778-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC01-405/2022**, proferido nos autos do processo **TC/7361/2019** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS